



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0074.8/2019

“Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de origem parlamentar, acima identificado, que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero (art.1º).

Na justificação à matéria (p. 3), a Autora afirma, textualmente, que:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

Nenhum, direito é absoluto. Podem ser relativizados, primeiramente porque eles podem entrar em conflito entre si e em segundo lugar, nenhum direito pode ser utilizado para a prática de ilícitos.

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba “Gaviões da Fiel”, que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.



Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação/admissibilidade, por unanimidade, daquele Colegiado, na Reunião virtual do dia 29 de setembro de 2020, nos termos de Emenda Substitutiva Global, apresentada com o fito de fazer com que a norma se aplique ao vilipêndio de todas as religiões, não somente à religião cristã, e, ainda, para adequá-la às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual me foi distribuída a sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III, c/c o art. 78, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao mérito e ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência.

Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente.

E no momento que é agredido devido à sua crença, ele tem seus direitos constitucionais e seus direitos humanos violados sendo.

¹ Lei Complementar nº 589 de 18 de janeiro de 2013, "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".



O direito de pensar, falar e escrever sem censuras ou restrições é o mais precioso privilégio dos cidadãos, conforme prevê também a nossa Carta Magna mas, não é absoluto tendo limitações éticas e jurídicas.

Como bem afirmou Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, “os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público”.

Infelizmente estamos vivendo um momento em que há uma falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros.

Não se pode tolerar que a fé seja desrespeitada sem sofrer qualquer punição. Apesar de tal conduta já estar tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, art. 208 do Código Penal.

Nesse sentido, por se estar tratando, nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber, do pluralismo de ideias, bem como do incentivo e da valorização de todas as formas de expressão cultural (alíneas “b” e “c” do inciso V e alínea “a” do inciso XXV do art. 78, do Rialesc), observo que a medida visada pelo Projeto de Lei, ao instituir previamente uma censura à sátira aos personagens bíblicos e/ou religiosos forma de expressão artístico-cultural que acompanha a sociedade há séculos não contraria o interesse público.

Ante o exposto, voto, com base nos arts. 87 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta CECD, pela **APROVAÇÃO com a emenda substitutiva global**, no mérito, do Projeto de Lei nº 0074.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

O Projeto de Lei n.0074.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N. 0074.8/2019

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida satirização, ridicularização de qualquer religião existente no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Entende-se como ofensa a religião de toda e qualquer objeto vinculado a qualquer religião ou crença de forma desrespeitosa aos seus dogmas.

Art. 2º- Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa de 500,00 a 5.000,00 reais, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 2 anos.

§ 1º a mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando sua realização venha a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças.

§ 2º para estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I- a magnitude do evento;
- II- o seu impacto na sociedade;
- III- a quantidade de participantes;
- IV- a ofensa realizada;
- V- a utilização ou não de dinheiro público

Art.4ºEstá lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator